

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Altera o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 10, 13, 14-A e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

.....
(NR)

.....
“Art. 13.

.....
§ 1º O valor mínimo de cada prestação será de:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física;
e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

.....
(NR)

.....
“Art. 14-A.

.....
§ 2º

I – 2% (dois por cento) do total dos débitos consolidados;
ou

II – 4% (quatro por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

.....
(NR)

“Art.

14-B.

I – de 6 (seis) parcelas, consecutivas ou não; ou

.....
(NR)

.....
Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 11 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto é flexibilizar o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, tornando-o mais atrativo para os contribuintes que têm dificuldades para manter em dia suas obrigações tributárias.

Para tanto, sugerimos o seguinte: i) aumentar, de 60 para 84, o número máximo de parcelas; ii) reduzir o valor mínimo das parcelas mensais; iii) reduzir o valor do pagamento mínimo antecipado para reparcelamento; iv) aumentar o número de parcelas em atraso necessárias para rescisão do parcelamento; e v) dispensar a apresentação de garantia para parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa.

Essas modificações podem contribuir para aumentar os recursos financeiros à disposição dos contribuintes. Primeiro, porque aliviaria pressões sobre seus caixas. Segundo, porque lhes permitiriam regularizar pendências fiscais. Isso é fundamental na atual situação econômica do País, que vem sofrendo com a desaceleração do consumo e uma forte contração do investimento privado.

Nesse sentido, esperamos que a adoção das medidas propostas dê maior liberdade para que os agentes econômicos fortalecem seus empreendimentos, o que contribuiria para aumentar os investimentos e o consumo das famílias e, consequentemente, reduziria os níveis de desemprego, razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado NEREU CRISPIM